ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-193/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23515/2012
PROTOCOLO	**:**	1303209
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 027/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. MULTA REGIMENTAL.

São regulares e legais o procedimento licitatório, a formalização do contrato e de seu termo aditivo quando há conformidade da contratação pública com a legislação de regência, devendo, contudo, ser considerada irregular a execução financeira que se revela demonstrada pela documentação encaminhada pelo gestor público.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 027/2012), pela modalidade de Convite nº 07/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira*** e a empresa ***Nelson Cicero Gonçalves da Cruz EPP.***, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática pertencentes às Secretariais Municipais de Aral Moreira-MS, com valor contratual no montante de R$ 77.699,20 (setenta e sete mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase), o termo aditivo e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -16468/2013 (peça 52), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou, quanto ao procedimento licitatório, formalização contratual e do termo aditivo, que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Contudo, quanto à execução financeira, já em sede de reanálise, apontou que o jurisdicionado, mesmo intimado, não encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos necessários que comprovassem o total cumprimento do objeto contratado.

Por essas razões, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 -Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório que teve sua formalização na modalidade Convite, sob o nº 07/2012, e do Instrumento de Contrato, (1ª Fase), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, a esta Corte de Contas nos termos do inciso I, artigo 311 da citada Resolução.*
>
> *2 -Pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, nos termos do inciso I, Artigo 311 da Resolução Normativa 057/2006.*
>
> *3 -pela irregularidade e ilegalidade do procedimento da execução contratual (2º FASE), nos termos do inciso III, artigo 311 do mesmo Diploma Legal."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -17142/2013 (peça 54), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato. Contudo, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira. Além da aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *" parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ªfases da contratação pública(procedimento licitatório e formalização do contrato). Do mesmo modo também se manifestaram acerca da irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato.

Divergiram somente quanto ao termo aditivo do contrato administrativo.

Quanto ao entendimento concordante, entendo assistir razão à equipe de apoio quanto à regularidade e à legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, eis que os documentos juntados aos autos demonstram, de fato, a concordância dessas fases de contratação pública com os ditames legais reguladores da matéria.

No entanto, quanto ao termo aditivo, em que pese o entendimento exarado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, entendo que o mesmo deva ser considerado legal e regular, uma vez que não se revela demonstrado nos autos qualquer alteração no tocante a valores que possibilitassem a transposição do limite financeiro previsto pra modalidade licitatória escolhida.

Com efeito, o resumo da execução físico-financeira, conforme planilha abaixo, demonstra com clareza que os valores totais para a modalidade licitatória convite não restou ultrapassada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	**77.699,20**
Valor Empenhado	**102.708,60**
Valor de Anulação de Empenho	**25.425,20**
Saldo Empenhado	**77.283,40**
Valor Notas Fiscais	**77.144.80**
Valor Ordens Bancárias	**77.144.80**

No entanto, acolho o entendimento da Equipe de Apoio no sentido considerar ilegal e irregular a execução financeira do contrato, pois não foram encaminhados todos os documentos necessários para análise do cumprimento do objeto contratado, motivo pelo qual a reprovação dessa fase é medida que se impõe.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 07/2012 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 027/2012 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo contratação pública **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Declarar a ***irregularidade*** e a ***ilegalidade*** da execução físico-financeira do contrato **(3º fase)**, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

5) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Edson Luiz David***, Prefeito Municipal de Aral Moreira e responsável pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm